



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL
XII Legislatura

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

Of. 1069 /CAOTPL

ASSUNTO: Parecer - Projeto de Lei 293/XII/2.ª (PSD, CDS/PP)

Para os devidos efeitos, tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o **PARECER** relativo ao *Projeto de Lei 293/XII/2.ª (PSD, CDS/PP) - Fixação dos limites territoriais entre os municípios de Faro e Loulé*, tendo os **Considerandos** e as **Conclusões** sido aprovados por **unanimidade**, verificando-se a ausência dos GP's do BE e do PEV, em reunião desta Comissão Parlamentar realizada em 2012.10.16.

Com os melhores cumprimentos,

Palácio de São Bento, 16.10.12

O VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Fernando Marques)



COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL

PROJETO DE LEI N.º 293/XII/2.ª (PSD/CDS-PP)

Fixação dos limites territoriais entre os municípios de Faro e Loulé

PARECER

I. Dos Considerandos

Quatro Deputados do Partido Social Democrata (PSD) e um Deputado do Partido Popular (CDS-PP) tomaram a iniciativa de apresentar, à Mesa da Assembleia da República, o **Projeto de Lei n.º 293/XII/2.ª**, sob a designação *Fixação dos limites territoriais entre os municípios de Faro e Loulé*, nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República.

Reunindo todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais, o Projeto de Lei foi admitido a 2 de Outubro de 2012, tendo, nessa data, e por determinação de Sua Excelência A Presidente da Assembleia da República, baixado à **Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local**, para efeitos de elaboração e aprovação do respetivo **Parecer**, nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 129.º do Regimento da Assembleia da República, tendo sido distribuído em 4 de Outubro de 2012, data em que foi o signatário do presente Parecer nomeado Relator.

Nos termos do artigo 131.º do Regimento, foi elaborada a Nota Técnica sobre o aludido Projeto de Lei, iniciativa que contém uma Exposição de Motivos e obedece ao formulário de um Projeto de Lei, cumprindo, igualmente, o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei Formulário.

O presente Projeto de Lei visa, essencial e objetivamente, proceder à fixação dos limites territoriais entre as Freguesias de Montenegro, de São Pedro e de Santa Bárbara de Nexe (Município de Faro) e a Freguesia de Almancil (Município de Loulé), fixando, por essa via e de igual forma, os novos limites territoriais entre os Municípios de Faro e de Loulé.

Para os Deputados proponentes, *«Os municípios de Faro e Loulé vivem há 176 anos com parte dos seus limites territoriais indefinidos, o que tem originado inúmeras dificuldades em termos fiscais, registrais, cadastrais e outros, para as cerca de 850 pessoas que habitam nesta zona, bem como as empresas aí localizadas»*, daí que se torne *«necessário encontrar uma solução que ponha termo à situação originada aquando da reforma administrativa de 1836, efetivada pela Junta do Distrito de Faro que, ao extinguir a então freguesia de S. João da*



COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL

Venda, dividiu o seu território pelos municípios de Faro e Loulé, sem que as partes que a cada qual pertenciam tivessem ficado claras».

Neste contexto, os Deputados proponentes apresentam o presente Projeto de Lei, com o fundamento de que «esta delimitação é necessária para a resolução de uma diversidade de questões administrativas, eleitorais e judiciais», surgindo o mesmo após «um longo trabalho de mais de dois anos, que começou com a constituição, em 2010, de uma Comissão Técnica Intermunicipal, encarregue de estudar toda a documentação disponível, foi produzido e apresentado um relatório a todos os órgãos envolvidos das autarquias, que o analisaram e se pronunciaram».

II. Da Opinião do Deputado Relator

Sendo a opinião do Relator de elaboração facultativa, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, o Deputado Relator exime-se de, nesta sede, emitir quaisquer considerações políticas sobre o Projeto de Lei em apreço, reservando a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em Sessão Plenária, o que sucederá já no dia 19 de Outubro de 2012.

III. Das Conclusões

Em face do exposto, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local conclui o seguinte:

1. Quatro Deputados do Partido Social Democrata (PSD) e um Deputado do Partido Popular (CDS-PP) tomaram a iniciativa de apresentar, à Mesa da Assembleia da República, o **Projeto de Lei n.º 293/XII/2.ª**, sob a designação **Fixação dos limites territoriais entre os municípios de Faro e Loulé**, nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República.
2. A supra mencionada iniciativa legislativa reúne todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais, obedecendo ainda ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei Formulário.
3. O diploma em apreço visa, essencial e objetivamente, proceder à fixação dos limites territoriais entre as Freguesias de Montenegro, de São Pedro e de Santa Bárbara de Nexe (Município de Faro) e a Freguesia de Almancil (Município de Loulé), fixando, por essa via e de igual forma, os novos limites territoriais entre os Municípios de Faro e de Loulé.

COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL

4. O Projeto de Lei é acompanhado das pronúncias dos órgãos autárquicos das Freguesias e dos Municípios sobre os quais incide a nova fixação de limites territoriais.
5. A Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local considera que o Projeto de Lei em apreço se encontra em condições de subir a Plenário, e emite o presente **Parecer**, nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 136.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 16 de Outubro de 2012

O Deputado Relator,



(Miguel Freitas)

O Presidente da Comissão,



(António Ramos Preto)

IV. Anexos

Anexa-se, ao presente Parecer, a Nota Técnica do Projeto de Lei n.º 293/XII/2.ª (PSD/CDS-PP), elaborada ao abrigo do disposto do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Projeto de Lei n.º 293/XII/2.ª (PSD e CDS-PP) – “Fixação dos limites territoriais entre os municípios de Faro e Loulé”

Data de admissão: 2 de outubro de 2012

Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local (11.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- IV. Consultas e contributos
- V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

- ~~I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa~~
- ~~II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário~~
- ~~III. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria~~
- ~~IV. Consultas e contributos~~
- ~~V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação~~

Elaborada por: Fernando Vasco (DAC) e Ana Paula Bernardo (Daplen)

Data: 12 de outubro de 2012

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

Com a presente iniciativa legislativa pretendem os proponentes fixar novos limites territoriais entre as freguesias de Montenegro, São Pedro e Santa Bárbara de Nexe, do município de Faro, e a freguesia de Almancil, do município de Loulé, bem como fixar os limites territoriais entre os municípios de Faro e de Loulé.

Fundamentam esta sua iniciativa com a necessidade de resolver "...uma diversidade de questões administrativas, eleitorais e judiciais, ..."

Para tanto juntam um conjunto de documentação de suporte, designadamente atas das autarquias envolvidas neste processo.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:**

Esta iniciativa legislativa é apresentada por quatro Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), e um Deputado do Partido Popular (CDS-PP), nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República. Toma a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais

Projecto de Lei n.º 293/XII/42.ª (PSD e CDS-PP)

Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local (11.ª)

previstos, para os projetos de lei, no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. Não infringe a Constituição ou os seus princípios, define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, e não envolve, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento, respeitando assim, também, os limites que condicionam a admissão das iniciativas previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º do Regimento.

Este projeto de lei deu entrada em 28/09/2012, foi admitido em 02/10/2012 e baixou na generalidade à Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local (11.ª). Foi anunciado na sessão plenária de 03/10/2012. A discussão na generalidade desta iniciativa foi já agendada para a sessão plenária do próximo dia 19 de outubro de 2012 (cfr. Súmula da Conferência de Líderes n.º 38, de 02/10/2012).

A fixação de limites territoriais das freguesias é competência exclusiva da Assembleia da República, nos termos da alínea n) do artigo 164.º, do n.º 4 do artigo 236.º e do artigo 249.º da Constituição. *“A inclusão de qualquer matéria na reserva de competência da Assembleia da República absoluta é in totum. Tudo quanto lhe pertença tem de ser objeto de lei da Assembleia da República. A reserva de competência é tanto para a feitura de normas legislativas como para a sua entrada em vigor, interpretação, modificação, suspensão ou revogação E é tanto para feitura de novas normas quanto para a decretação, em novas leis, de normas preexistentes.”*¹

Cumpre ainda referir que as leis sobre as matérias previstas na alínea n) do artigo 164.º da Constituição são obrigatoriamente votadas na especialidade pelo Plenário, nos termos do n.º 4 do artigo 168.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da redacção final.

O projeto de lei em causa tem um título que traduz o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário.

Da presente iniciativa não consta uma disposição que fixe a data da sua entrada em vigor, pelo que, será aplicável o n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário que prevê que, em caso de falta de fixação do dia, os diplomas entram em vigor no 5.º dia após a sua publicação.

¹ Constituição Anotada de Jorge Miranda e Rui Medeiros, Tomo II, pag. 518.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar quaisquer outras questões em face da lei formulário.

III. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes quaisquer iniciativas ou petições sobre matéria idêntica. No entanto, parece pertinente referir que se encontram também pendentes na 11.ª Comissão as seguintes iniciativas sobre matéria que se pode considerar de algum modo conexas:

Projeto de Lei n.º 298/XII/2ª (BE) - *Revoga o Regime Jurídico da Reorganização Administrativa Territorial Autárquica aprovado pela Lei n.º 22/2012, de 30 de maio;*

Projeto de Lei n.º 299/XII/2ª (BE) - *Define o regime de audição e participação das autarquias locais e populações no processo legislativo de criação, extinção, fusão e modificação de autarquias locais, procede à segunda alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de junho*

IV. Consultas e contributos

Não se nos afigura existir qualquer obrigatoriedade legal ou regimental para efetuar qualquer consulta.

V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.